

CIDADES EDUCADORAS: ASPECTOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA E O PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ¹

Aldemir Berwig², Daniel Rubens Cenci³

¹ Projeto de pesquisa institucional Cidades Educadoras: Formação Humana, Mundo da Vida e Desenvolvimento Sustentável desenvolvido na Linha de pesquisa Direitos Humanos, Sustentabilidade, Bem Viver do Grupo de pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade da UNIJUI.

² Doutor em Educação nas Ciências. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. E-mail berwig@unijui.edu.br

³ Pós-Doutor em Geopolítica Ambiental Latino-americana pela USACH - Universidade de Santiago do Chile (2018); Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2009); Mestre em Direito pela UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul (2002); graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Formação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (1992), graduação em Teologia pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo (1989). Professor da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul nos cursos de graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos PPGDH/UNIJUI. Professor do Mestrado em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade PPGSAS/UNIJUI. ORCID: [https:// orcid.org/0000-0001-7919-6840](https://orcid.org/0000-0001-7919-6840). E-mail: danielr@unijui.edu.br

RESUMO

O objeto do estudo é a contribuição da educação e da formação para o desenvolvimento local. Nesta linha, o estudo verifica o contexto do desenvolvimento de políticas públicas sustentáveis no município, a partir de dois enfoques: a educação escolar e o planejamento público proposto pela gestão municipal. A metodologia empregada é a observação participante. Apresenta como resultados uma relação direta entre a deficiência do planejamento para o desenvolvimento de políticas públicas, aspecto que dificulta a participação social, conduzindo, portanto, à deficiência na concretização de propostas de desenvolvimento sustentável que demandam a participação efetiva da sociedade.

Palavras-chave: Cidadania. Desenvolvimento humano. Formação humana. Objetivos do desenvolvimento sustentável. Políticas públicas.

ABSTRACT

The object of study is the contribution of education and training to local development. In this line, the study verifies the context of the development of sustainable public policies in the municipality, from two approaches: school education and public planning proposed by the municipal management. The methodology used is participant observation. It presents as results a direct relationship between the deficiency of planning for the development of public policies, an aspect that hinders social participation, leading, therefore, to the deficiency in the implementation of sustainable development proposals that demand the effective participation of society.

Keywords: Citizenship. Human development. Human formation. Sustainable development goals. Public policy.

INTRODUÇÃO

Quando se fala em cidades educadoras está se pensando nas políticas públicas educacionais a partir da estrutura da organização municipal. Na realidade as cidades não são educadoras, este é apenas uma perspectiva de abordagem. É o elemento humano que gera a cidade e a torna um local onde se pode desenvolver a formação humana, de acordo com a própria compreensão da realidade. As políticas públicas decorrentes do planejamento da administração municipal é que possibilitam um enfoque educador e de formação cidadã. Ao iniciar a análise se verifica que a questão não é simples, pois possibilita diversas interpretações, de modo que se pode simplesmente considerar que a cidade é apenas o local onde se encontram as pessoas, ou são desenvolvidas as atividades educativas. Merece, portanto, uma reflexão mais profunda. E a análise pode se voltar justamente ao imaginário social e à forma como está organizado o pensamento de todos os envolvidos na formação humana.

Embora a cidade seja o centro de convivência e, em regra, o local de desenvolvimento de políticas públicas em razão da própria aglomeração populacional, falar em cidade educadora somente é possível a partir do planejamento de políticas públicas municipais. Esta é uma questão essencial que se verifica frágil, já que em geral não é possibilitada a participação social na ocasião do planejamento. Em outras palavras, como se evidencia no artigo, o planejamento ocorre muito mais por discricionariedade da administração do que para a satisfação dos anseios da população.

De outro lado, constata-se que há desconhecimento sobre as atribuições funcionais da administração em relação ao planejamento e aos próprios direitos da sociedade. A relação que se estabelece entre administração e sociedade transpõe muito mais como uma relação de busca de favores do que cumprimento de competências constitucionais e legais.

A partir desse contexto, o artigo apresenta a reflexão sobre a prática formativa na educação fundamental de um município na perspectiva da transformação social e do desenvolvimento sustentável para a construção de uma sociedade caracterizada pelo bem-estar social a partir da própria ação social.

Tais aspectos podem ser entendidos como uma construção histórica. A análise da perspectiva atual decorre de direitos historicamente constituídos, de forma que uma análise possível remonta a revolução francesa. Os direitos reclamados a partir da Declaração de direitos



do Homem e do Cidadão demonstram o movimento para a constituição do Estado de Direito e confirma uma série de promessas que ainda não foram concretizadas e que atualmente são direitos previstos nas Constituições contemporâneas. As revoluções modernas e as declarações de direitos mudam a perspectiva de submissão dos súditos que passam à condição de cidadãos, proporcionando uma relação formal de respeito pelo Estado. São criados direitos e previstos deveres nesta nova configuração de poderes. Esse percurso histórico com todas as promessas, entretanto, não é capaz de gerar a sua concretização, de modo que são criadas entidades supranacionais e, na atualidade, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2020) estabelece novos pactos, como é o caso da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Trata-se, nada mais, que novos pactos e ações para a concretização dos direitos no âmbito da vida das pessoas. É nesta linha que o ODS 4 prevê a educação inclusiva e de qualidade. Propondo assegurar oportunidades iguais de aprendizagem ao longo da vida de todas e todos, propõe o acesso ao ensino pré-escolar, primário, secundário, técnico profissionalizante e universitário, além de eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir melhorar instalações físicas para as pessoas com deficiência (PcDs).

A partir das considerações acima o artigo foi desenvolvido em dois pontos: o primeiro aborda a ideia de educação pública para o desenvolvimento territorial; o segundo, aborda o planejamento de políticas públicas no contexto do imaginário dos gestores municipais. Finalizando, são apontadas algumas considerações finais, ainda provisórias acerca do tema.

METODOLOGIA

Este artigo é desenvolvido a partir de um estudo teórico preliminar e de interações com a administração pública e com os(as) profissionais para verificar qual é o entendimento acerca da formação para o desenvolvimento da cidadania.

1 A EDUCAÇÃO PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Ao falarmos em educação pública ou formação para o desenvolvimento sustentável estamos pensando na possibilidade de concretização dos preceitos constitucionais. Imaginamos a criação de um senso comum de pertencimento e comprometimento com a realidade e o bem-

estar social para o desenvolvimento e concretização de uma sociedade que proporcione o bem-estar social para toda a população a partir da concretização dos objetivos da república. Objetivos da república que estão previstos no artigo 3º da Constituição (CR).

Ao pensarmos nesta possibilidade, temos que observar a distribuição de competências constitucionais no âmbito da CR. Estamos diante de um dever de agir que não é facultado à administração local, mas faz parte de um obrigatório planejamento para o desenvolvimento social.

Partindo do contexto local, verifica-se que o diagnóstico das práticas educativas, do olhar subjetivo de cada pessoa envolvida com a educação no município, desde os professores aos coordenadores e auxiliares da educação, tem o importante papel de contribuir para uma formação na qual exista uma preocupação com o outro, pois o mundo da vida é um mundo de interações humanas e solidariedade. Essa formação, entretanto, depende de condições estabelecidas que possibilitem a sua concretização.

No âmbito da pesquisa-ação, observamos que a participação social no âmbito das políticas públicas tem sido uma participação formal que não tem gerado os resultados esperados. Em razão disso, é possível compreender que falta a capacidade de reflexão crítica dos representantes na esfera pública, como também não se percebe essa condição no meio educacional.

Nesta linha, está presente unicamente a preocupação com a instrução formal, não havendo qualquer preocupação com a educação. Também não se quer dizer que a aprendizagem formal da escola deve educar, mas claramente as famílias têm delegado à escola esse papel. Fica, portanto, prejudicada a competência escolar, principalmente em razão de que embora se fale em educação do cidadão, esse aspecto nem sempre é contemplado. Ações direcionadas à cidadania são desenvolvidas como ações extracurriculares que acreditamos não se concretizarem na sociedade.

Quando pensamos em desenvolvimento sustentável a partir da educação estamos defendendo a ideia de que é necessário apostar no ser humano e pensar na qualificação da sua formação. Propõe-se um novo equilíbrio entre as pessoas e as instituições para o desenvolvimento da vida e das relações a partir do saber humano. Para isso são necessárias ações educativas que possibilitem o desenvolvimento humano e o exercício da cidadania, o que pressupõe vontade política.

Mobilizar as pessoas para o desenvolvimento local sustentável a partir da formação humana depende da sensibilização das autoridades públicas. Um desenvolvimento local sustentável que pressupõe os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e busca comprometer cidadãos e gestores públicos com o planejamento da vida a partir da educação. Considera-se que no contexto da educação não há cidadania sem a apropriação do espaço público e do conhecimento.

Todavia, como afirmamos acima, a possibilidade de concretização de tais pressupostos depende do planejamento. Depende, igualmente, da organização de ações educativas que tenham a preocupação de qualificar o corpo docente para que as ações educacionais não sejam meros compromissos formais, mas que gerem como resultado ações qualificadas. É necessário que a gestão pública seja comprometida com os compromissos constitucionais. Sem essa preocupação estaremos comprometendo qualquer proposta de desenvolvimento sustentável.

2 O PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCEPÇÃO DOS GESTORES MUNICIPAIS

A Constituição da República, promulgada em 1988, com um novo marco nas relações humanas, estabelece perspectivas de maior desenvolvimento humano. Conhecida como Constituição cidadã, desencadeia esperança aos cidadãos. Com ela um novo tempo inicia e vai sendo concretizado com avanços e retrocessos.

Como o desdobramento natural deste novo tempo surge um marco regulatório no qual vão sendo firmados diversos estatutos: o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Cidade (que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição da República e estabelece diretrizes gerais da política urbana), o Estatuto do Idoso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, dentre várias outras leis que precisam ser concretizadas. Verifica-se que há um lento processo de regulamentação legal de diversos direitos e deveres previstos constitucionalmente e que vão sendo previstos em leis que dependem de sua concretização.

Por outro lado, verifica-se que a nascente cidadania proclamada em 1988 com inclusão social e diminuição da desigualdade social não tem sido concretizada na vida das pessoas, embora esteja estampada no artigo 3º da própria Constituição da República. Há um



contrassenso, já que a Constituição da República garante direitos, mas o próprio Estado (ou município, no caso desta abordagem), que tem o dever de agir para concretizá-los, normalmente se omite, outras vezes os nega e não os concretiza. É o caso do artigo 225 da Constituição da República, ao assegurar que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Segundo Cenci e Rossini (2023), a delimitação conceitual e o alcance social para considerar o meio ambiente bens comuns apontam na direção de política comum e das dimensões sociais e éticas dos comuns. Nesta linha o paradoxo que envolve o interesse público a ser satisfeito pelo bem comum contrapõe os direitos individuais da propriedade privada, individualista e antropocêntrica frente a necessidade de fortalecer a perspectiva biocêntrica a partir do fortalecimento da cidadania.

Assim, constata-se que embora a previsão de direitos ocorra no âmbito nacional, é no local que eles terminam sendo ou deveriam ser concretizados. É por esta razão que se pode compreender que os direitos serão realizados no âmbito do município, de forma que os governos locais serão os principais atores que promoverão a participação social e possibilitarão as ações necessárias para sua concretização através da concretização de políticas públicas que dependem das mobilizações, das vontades, para serem concretizadas.

É nesta linha que podemos falar em planejamento de ações sociais.

O contexto do planejamento de políticas públicas parte da compreensão do sistema constitucional. Sempre defendemos a ideia, a partir da compreensão de um contrato social aceito por todos, que o Estado (e conseqüentemente toda a organização político-administrativa) deve ter uma razão para existir. A razão para sua existência está configurada em um dos elementos do próprio Estado: o fim. Defendemos o entendimento jurídico de que os elementos do Estado são a soberania, o território, o povo e o fim. Esse fim, que denominamos de interesse público, é o interesse inalienável da sociedade e está diretamente relacionado ao sistema constitucional.

É nesta linha que fazemos uma regressão ao período do nascimento do Estado de Direito para compreender a evolução da condição dos cidadãos. Inicialmente com a Declaração francesa de 1789, se buscou assegurar os direitos do homem e do cidadão. Este marco inicial contrapôs os interesses das pessoas ao poder do Estado. Houve uma grande evolução e, no caso



brasileiro, como uma evolução deste período, também juridicamente foram reconhecidos direitos. E esses direitos estão estabelecidos constitucionalmente como dever de agir do Estado em suas várias órbitas governamentais.

As normas constitucionais estabelecem, portanto, o fim do Estado e estabelecem como os entes políticos vão concretizar aquilo que denominamos interesse público. Se há dúvida em relação a sua concretização por ser a expressão interesse público um conceito jurídico indeterminado, ao delimitarmos o interesse público ao fim do Estado sabemos exatamente aquilo que a república firmou como compromisso dos entes políticos. Se partirmos, portanto, do artigo 1º da Constituição da República (CR), veremos que o compromisso é pela cidadania e pela dignidade humana. Cidadania que evoluiu das declarações de direitos e atualmente compreende além dos homens, as mulheres, as crianças e adolescentes e os idosos, contemplando, portanto, toda a população.

Bem, se estamos dizendo que o compromisso constitucional é da república e, portanto, de todos os entes políticos na linha das competências constitucionais, entendemos que no âmbito municipal também há o compromisso de sua concretização. E esse compromisso inicia pelo planejamento das políticas públicas necessárias à sua concretização. O desenvolvimento das políticas públicas não pode ser ato discricionário do administrador público, mas deve ser decorrente de um debate com a própria sociedade.

Quando mencionamos o planejamento temos que levar em conta que existe a obrigação constitucional de aprovar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária anual (LOA). A Lei nº 4.320/1964 prevê a obrigatoriedade do planejamento de ações que serão desenvolvidas nos próximos anos. Estas leis formalizam o planejamento para o período de quatro anos a partir do ano seguinte da aprovação do PPA. É uma previsão antiga, tem aproximadamente sessenta anos, mas ainda hoje não possibilita a participação social. Na prática tem se visto que a proposta dessas leis não tem possibilitado a participação popular e decorre de um planejamento contábil apenas.

É por estas razões que se pode verificar que a sociedade não é concebida como partícipe das decisões sobre o seu futuro, as promessas das campanhas eleitorais ficam no rol de possíveis ações municipais, já que a gestão se utiliza da discricionariedade para justificar juridicamente suas ações. Normalmente a gestão não compreende o município como o espaço da vida e do bem-estar humano, sendo ela concebida apenas como o lugar composto por propriedades

privadas, prédios, ruas e calçadas, no qual a convivência humana termina sendo esquecida. As ações no espaço público terminam sendo concretizadas de acordo com a vontade dos gestores, sempre com a anuência dos poderes envolvidos, como é o caso do legislativo municipal. Aspectos não previstos no planejamento acima mencionado ganham forma jurídica a partir da aprovação de adequações orçamentárias legais.

Em decorrência de todo o exposto, falar de cidade educadora, na realidade, é falar sobre as concepções humanas sobre educação e formação humana. É falar sobre a forma como os agentes públicos planejam as ações educativas no âmbito local para o fim que se deseja concretizar. Se estamos falando em desenvolvimento sustentável temos que observar os preceitos constitucionais que firmam o compromisso dos entes estatais.

Não se pode justificar, portanto, uma discricionariedade absoluta para a concretização de políticas públicas. O século 21 deve observar a evolução das relações humanas e da organização estatal como a possibilidade da concretização de interesses que individualmente os cidadãos não conseguiriam concretizar. Existe o dever cogente de criar condições de implementação, de modo que as condições de sua concretização estão nas políticas públicas que devem ter a participação da própria população interessada na sua concretização.

Nesta linha de fundamentação se pensa na formação humana desde o ensino fundamental, como um processo formativo responsável não somente como o caminho para o sucesso profissional, mas considerando o papel do cidadão na comunidade. Pode-se, neste contexto, considerar a Constituição da República como a estruturação de um Estado ideal que, mesmo com diversas normas programáticas, tem por finalidade possibilitar a construção de uma sociedade justa na qual sejam concretizados os seus fundamentos, de forma que tende a dirigir as condutas dos agentes através da regulamentação de suas normas. Nesse sentido, se considera que as normas constitucionais não podem ser entendidas como supérfluas, como bem menciona Cristovam Buarque logo após a proclamação da Constituição da República, em 1988:

A elaboração do primeiro orçamento da nova Carta deve prosseguir na obra de constitucionalização do país. Seria lamentável se o orçamento a ser votado nos próximos dias entrasse em contradição com o texto votado pelos próprios parlamentares. Se há na Constituição clara opção por uma sociedade democrática, soberana e a caminho da eficiência e justiça social, o orçamento deve refletir, na prática, essa intenção. De nada adiantará uma Constituição recheada de boas intenções e voltada para o futuro, se o orçamento for comprometido com a estrutura de um país atrasado.

Não teremos futuro se não investirmos, desde já, na superação dos graves problemas da sociedade brasileira. Não há futuro se uma parte dos homens e mulheres de amanhã morrerem hoje antes de completar um ano de vida; se os que sobreviverem não tiverem saúde, nem educação. (BUARQUE, 2014, p. 25).

A partir dessa perspectiva é que se pode adentrar na ideia de deveres constitucionais estabelecidos sob a forma de competências, as quais encontram em Bandeira de Mello (2016) a expressão do dever-poder de agir. É nesse contexto que se fala no exercício da função pública como o dever de agir para concretizar o interesse público que será a própria concretização de ações que venham a possibilitar o recebimento, pelos cidadãos, dos direitos prometidos pela Constituição da República (BERWIG, 2019).

Parte-se, portanto, do contexto constitucional para propor um novo imaginário na construção das relações no espaço público que compreende a formação do cidadão, o qual não está preocupado com a valorização estética do espaço público apenas, mas com a construção da sustentabilidade para proporcionar uma melhora de condições visando tornar a convivência mais humana, com maior equilíbrio no qual as pessoas sejam compreendidas como integrantes da realidade. É a compreensão do mundo humano como espaço da vida e da convivência. Trata-se, como menciona Vania Siciliano Aieta (2016), ao fazer referência à ideia de cidades inteligentes, de modificar as relações entre as pessoas e as instituições de forma a buscar um novo equilíbrio que coloque o humano no centro do planejamento. Almeja-se alcançar meios para que o espaço público seja em razão dos seus cidadãos e não seja apenas uma mercadoria a servir à especulação ou apenas aos interesses econômicos. A construção da dignidade humana é uma opção, uma opção inclusive prevista constitucionalmente. Mas que depende da vontade humana presente nos poderes públicos, principalmente na concretização da educação pública, a qual deve ser assumida como uma prestação de qualidade pelos entes públicos. Como sugerem Cervera e Gómez-Granell (2003, p. 99-100), se referindo ao meio ambiente,

[...] É claro que não se trata de deixar essa educação nas mãos da escola ou de responsabilizá-la para o seu sucesso ou fracasso. A questão é impregnar o tecido social com tais intenções educativas e promover uma mudança na consciência cidadã que gere uma profunda modificação de atitudes e de comportamentos. E isso não passa unicamente pelo desenvolvimento de programas da educação ambiental nas escolas, passa, fundamentalmente, pela geração de processos de participação e de corresponsabilização cidadã, pois, [...] a informação, o conhecimento e a ação são os componentes essenciais para impulsionar uma consciência cidadã que além de uma certa sensibilidade com o meio ambiente, se traduza em comportamentos eficazes.

Progressivamente, a maioria dos poderes públicos vão tomando consciência de que a participação da cidadania e dos agentes sociais é um fator imprescindível para articulação de políticas de todo tipo. Conforme já dissemos, a política de meio ambiente que nosso planeta precisa não poderá ser realizada sem uma profunda mudança nas atitudes e nos comportamentos dos cidadãos. Mas essa não é uma tarefa fácil. Tais atitudes se baseiam em pautas de conduta muito arraigadas em concepções e motivações que, na maioria das vezes, permanecem implícitas e direcionam o comportamento das pessoas, mesmo que essas digam ao contrário. Dessa forma, por exemplo, são muitas as pessoas que em diversas entrevistas manifestam sua preocupação com o aumento do tráfego e da poluição nas cidades, no entanto, são poucas as que se manifestam dispostas a abandonar o carro ou apoiar medidas públicas de restrição do tráfego no centro da cidade.

Tais comportamentos também são constatados no local. Há concordância de manifestações, mas ações pouco eficazes na participação em geral. Por outro lado, ações educativas propostas na escola e com convite à participação comunitária, embora esta possa acontecer e desenvolvam ações imediatas, praticamente não têm continuidade, são ações isoladas sem perpetuidade.

Nesta linha, embora a administração pública tenha o dever, portanto, de planejar as ações que vão desencadear no desenvolvimento sustentável, diversos fatores terminam enfraquecendo as próprias iniciativas que já são tímidas. O fortalecimento de ações públicas mais eficientes deveria ser uma consequência constitucional lógica, mas parece não fazer parte do imaginário dos gestores públicos. Em razão disso é que se justifica como necessária a projeção de diretrizes supranacionais que estabeleçam objetivos do desenvolvimento sustentável para que as nações se comprometam em concretizá-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstra-se, nesta abordagem, uma questão paradoxal que nos faz sugerir que a expressão “cidades educadoras” não é adequada à abordagem que pretendíamos realizar, o que poderia sugerir a alteração para “sociedades educadoras”. Nos parece que a administração, via de regras, não proporciona a ampla participação da população nas ações e decisões que possibilitariam essa visão de políticas públicas para a formação e o desenvolvimento local, até mesmo buscando avançar na concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Por outro lado, há o desconhecimento ou até mesmo falta de interesse, por parte da sociedade, em



conhecer mais profundamente esses aspectos. Perdura ainda um entendimento utilitarista principalmente nas comunidades rurais quando as propriedades são voltadas praticamente à monocultura da soja.

Esse contexto é que possibilita falar em ações educativas e formação humana como uma possibilidade de desenvolvimento sustentável e com inclusão social. Embora existe uma grande proximidade entre o governo municipal e a população, falta a convergência de interesses em um futuro comum sustentável e as ações estão voltadas ao cumprimento de obrigações legais estabelecidas, principalmente a partir de repasses fundo a fundo, como o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), no qual há uma preocupação com a aplicação do percentual mínimo definido, mas não se propõe essa nova participação que poderia proporcionar uma superação da educação meramente formalista. Falta, então, a iniciativa para propor novas visões de formação voltadas ao futuro comum e no qual as pessoas sejam as protagonistas desse novo tempo no qual se compreenda o contexto e a intencionalidade do(s) outro(s) na vida da cidade.

O contexto social da convivência humana onde ocorrem as relações humanas e as condições que possibilitam a vida em sociedade, é um mundo dividido por interesses próprios que normalmente não são compartilhados. Há um campo de disputas que se verifica em todos os espaços, dentro da administração pública, no contexto da escola, na comunidade. Por vários acontecimentos observados no dia a dia é que se verifica a falta de interesse em pensar o futuro nos vários âmbitos das relações sociais, do qual resta a compreensão inicial de que o discurso de um mundo comum com uma preocupação maior no futuro depende principalmente do interesse da própria comunidade envolvida em reivindicar do poder público a possibilidade de participar politicamente desse planejamento proposto. Por outro lado, verifica-se que mesmo esse interesse não existe, pois até mesmo as audiências públicas organizadas para debater questões essenciais do desenvolvimento têm baixa participação social.

Desta forma, para desenvolver políticas públicas educacionais visando mais que a instrução das pessoas depende da confluência de interesses a partir da provocação da administração pública para o seu desenvolvimento. A partir do entendimento de que essas são atribuições constitucionais dos entes políticos e de seus agentes é que se poderá dar início ao comprometimento com o futuro, quando as pessoas compreenderem o seu compromisso com as ações através da participação social. Daí se pode falar em educação ultrapassando os muros



da escola para que também os adultos compreendam que existe um compromisso com o desenvolvimento sustentável e que esse o sucesso desse compromisso é que vai tornar o futuro melhor para todos. Compreender que individualmente não será possível avançar contra os efeitos globais que afetarão a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

AIETA, Vania Siciliano. Cidades inteligentes: uma proposta de inclusão dos cidadãos rumo à ideia de “cidade humana”. *In: Revista de Direito da Cidade*, vol. 08, nº 4. pp. 1622- 1643. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/issue/archive>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo 2016.

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Ijuí, RS: Editora UNIJUÍ, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago 2023.

BUARQUE, Cristovam. **A universidade na encruzilhada**. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

CENCI, Daniel Rubens; ROSSINI, Cleusa. Bens comuns e bem viver: elementos para a sustentabilidade sob uma visão biocêntrica. *IN: RUSCHEL, Caroline Vieira; MILIOLI, Geraldo (orgs.). O comum e os comuns: teoria e prática para um bem viver planetário*. Criciúma, SC: Ediunesc, 2023. p. 508-526.

CERVERA, Salvador; GÓMEZ-GRANELL, Carmen. O meio ambiente e a globalização. *In: GÓMEZ-GRANELL, Carmen; VILA, Ignacio (orgs.). A cidade como projeto educativo*. trad. Daisy Vaz de Moraes. Porto Alegre: Artmed, 2003. p. 85-108.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2020. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em: 03 jul. 2020.